



Delfinópolis/MG, 17 de março de 2026.

## RESPOSTA COMPLEMENTAR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 090/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 090/2025** interposto pela empresa **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA** inscrita no **CNPJ** sob o nº **37.291.959/0001-33**, com sede na Cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerias, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 02 de março do corrente, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL E LOCAÇÃO DE CILINDROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ELPIDIO RODRIGUES PINTO**

### DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 02/03/2026 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 05/03/2026, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

A licitação foi suspensa com manifestação em tempo hábil da impugnação ofertada em 04/03/2026 as 10:58, assim passaremos para as considerações para complementar a resposta anterior



## **DAS CONSIDERAÇÕES:**

A impugnante SOLDATEC Gases Medicinais e Industriais Ltda. sustenta, em síntese, que o edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de recarga de oxigênio medicinal e locação de cilindros para atendimento do Hospital Municipal Elpídio Rodrigues Pinto, apresenta vício material por não exigir, entre os documentos de habilitação, comprovação de regularidade sanitária compatível com o objeto licitado.

Argumenta que o item 6 do edital prevê apenas habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica limitada a atestado de capacidade técnica, sem menção expressa à Licença/Alvará Sanitário e à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE da ANVISA.

Defende, ainda, que a atividade de fornecimento de oxigênio medicinal é submetida à regulação sanitária específica, razão pela qual tais documentos seriam indispensáveis para a segurança da contratação, pleiteando, ao final, a suspensão do certame e a retificação do edital para inclusão dessas exigências, bem como de comprovação da cadeia regular de fornecimento.

## **DO MÉRITO:**

Trata-se de impugnação apresentada por SOLDATEC Gases Medicinais e Industriais Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025, Registro de Preços nº 069/2025, Processo nº 250/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de recarga de oxigênio medicinal e locação de cilindros, para atender as necessidades do Hospital Municipal Elpídio Rodrigues Pinto.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório deixou de prever, de forma expressa, documentos de regularidade sanitária compatíveis com o objeto, notadamente Licença/Alvará Sanitário e AFE da ANVISA, além de defender a necessidade de comprovação da cadeia regular de fornecimento.

Assiste razão em parte à impugnante.

Verifica-se que o edital, no item relativo aos documentos de habilitação, efetivamente apresenta a estrutura geral de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, sem constar, de modo expresse, a exigência de Licença/Alvará Sanitário e de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, quando exigível em razão da atividade exercida pelo licitante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Entretanto, o próprio planejamento da contratação evidencia a relevância do atendimento às normas sanitárias aplicáveis. O Estudo Técnico Preliminar e o mapa de riscos reconhecem a necessidade de conformidade com normas da ANVISA e da ABNT, inclusive apontando como risco específico a “não conformidade documental/sanitária”, com indicação de licenças válidas e atualizadas como medida preventiva.

Sendo assim, considerando a natureza do objeto licitado, diretamente relacionada ao fornecimento de oxigênio medicinal destinado a ambiente hospitalar, mostra-se pertinente e juridicamente recomendável o aperfeiçoamento do edital para prever, de forma expressa, a comprovação de regularidade sanitária compatível com a atividade desenvolvida pelo licitante, como forma de reforçar a segurança da contratação, a legalidade do procedimento e a adequada seleção da proposta apta ao atendimento do interesse público.

Por outro lado, não se acolhe integralmente o pedido para impor, de forma genérica, a obrigatoriedade de apresentação de instrumento contratual com fabricante autorizado como requisito universal de habilitação, por se tratar de exigência que demanda delimitação técnica mais específica e que, tal como formulada na impugnação, pode extrapolar o necessário em relação às diferentes formas legais de atuação no mercado, devendo a Administração exigir, de forma objetiva e proporcional, apenas a documentação sanitária e técnica indispensável ao exercício regular da atividade e à execução segura do objeto.

## **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conheço da impugnação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar a retificação do edital, com a inclusão, no rol de documentos de habilitação técnica, da exigência de:

- 1 - Licença ou Alvará Sanitário vigente, expedido pela autoridade sanitária competente; e
- 2 - Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, quando aplicável à atividade exercida pelo licitante e exigível pela legislação sanitária pertinente.

Será promovida a alteração no instrumento convocatório e será realizada a republicação do edital.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho  
Pregoeira